

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 148/XIII (1.ª)

**ASSUNTO:** Aplicação do princípio da igualdade aos docentes do 1.º ciclo.

**Entrada na AR:** 9 de julho de 2016

**Nº de assinaturas:** 1.456

**1º Peticionário:** Maria de Fátima da Graça Ventura Brás

## Introdução

A [petição coletiva n.º 148/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 9 de julho de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 de julho de 2016, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento Jorge Lacão.

Está em causa a remessa da petição pública [“Aplicação do princípio da igualdade aos docentes do 1.º ciclo.”](#)

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam a aplicação do princípio da igualdade aos docentes do 1.º ciclo.
2. Na petição referem que na segunda versão do Despacho de Organização do Ano Letivo (DOAL) verifica-se a continuação da regulamentação diferenciada do 1.º Ciclo do Ensino Básico:
  - 2.1. No artigo 5.º do [Despacho normativo n.º 4-A/2016](#), publicado em 16 de junho (Despacho de Organização do Ano Letivo) considera-se que a componente letiva a constar no horário semanal está completa quando totalizar 25 horas semanais (1500 minutos) no caso de pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e 22 horas semanais (1100 minutos) no caso do pessoal docente dos restantes níveis de ensino, incluindo os grupos de recrutamento da educação especial. No entendimento dos peticionários a diferença supra mencionada apenas se poderia considerar tolerável se o intervalo fosse dela parte integrante, como o foi até 2012. Assim não sendo, em comparação com os demais professores, os docentes do 1.º ciclo trabalharão a mais até setecentos minutos semanais (400 minutos letivos e 300 minutos não letivos). Esta situação é contornada com a elaboração de "Grelhas de Vigilância", só possíveis em escolas com várias turmas, cuja legalidade é discutível. Com efeito, um professor em regime de monodocência não deverá ser obrigado a vigiar alunos de várias turmas que nem sequer conhece;
  - 2.2. No que concerne ao artigo 9.º do [Despacho normativo n.º 4-A/2016](#), publicado em 16 de junho (Despacho de Organização do Ano Letivo) o crédito horário atribuído aos

Agrupamentos (CH=7 x n.º de turmas – 50% do total de horas do artigo 79.º do ECD) deveria ser garantidamente distribuído na proporção indicada a cada ciclo, consoante o número das respetivas turmas, de forma a evitar que o 1.º ciclo fique com uma fração menor do número total de horas;

- 2.3. O Artigo 10.º do [Despacho normativo n.º 4-A/2016](#), publicado em 16 de junho (Despacho de Organização do Ano Letivo) assegura aos diretores de turma, no mínimo, duas horas semanais para o exercício das funções que lhe são próprias. Importa referir que cada titular de turma no 1.º ciclo é o diretor da sua turma e, de acordo com o estatuído no artigo 44.º do Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário ([Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril](#), alterado [pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro](#) e [alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho](#)), desempenha exatamente as mesmas funções previstas para os outros ciclos, designadamente a reunião em conselho com os professores e técnicos que acompanham a turma, o atendimento a encarregados de educação e a coordenação do processo de avaliação;
- 2.4. O apoio tutorial está previsto para os alunos acima dos 12 anos que frequentarão, em princípio, os segundos e terceiro ciclos do Ensino Básico. No entanto, no primeiro ciclo esse apoio é previsivelmente inexistente;
- 2.5. O tempo das reuniões de carácter mensal continua a ser ignorado e, apesar de se ter concluído que era incorreto integrá-lo na componente individual de trabalho, continua a não estar previsto qualquer crédito para as mesmas, nem orientação para a reunião semanal das reuniões.

## II. Anexo à petição

1. No anexo à petição, para complemento da informação constante da petição, os peticionários referem o seguinte:
  - 1.1. É opinião corrente que o horário docente é igual para todos e está definido no Estatuto da Carreira Docente. De facto, considerando no global as três componentes próprias da atividade docente (letiva, não letiva de estabelecimento e não letiva individual) pode-se tirar essa conclusão. Não obstante, de acordo com a duração de cada componente, o trabalho torna-se mais pesado em carga horária total. Se a componente letiva é mais extensa, as não letivas representam sempre uma sobrecarga;

- 1.2. Acresce que, é também profundamente incorreto pensar-se que no 1.º ciclo, o professor terá que despende menos tempo na componente não letiva individual, que a preparação das aulas e a pedagogia envolvida nessa atividade e na leção é de menor exigência, senão vejamos:
- Em primeiro lugar, o professor do 1.º ciclo não prepara uma aula a lecionar a várias turmas, prepara em média cinco aulas de diferentes disciplinas;
  - Em segundo lugar, como a faixa etária dos alunos é mais baixa, o professor não pode dar aulas de forma expositiva, nem usar o quadro como referência. Na verdade, o professor tem que arranjar material motivador e apelativo para o seu uso pessoal e dos alunos que trabalham mais nos cadernos diários, os quais têm atividades diferentes preparadas pelo professor e necessitam de correção individual, assim como as fichas dos manuais;
  - Em terceiro lugar, supondo que a turma que o professor leciona é formada por um único ano de escolaridade, o que atualmente parece ser incomum, há sempre subgrupos na mesma, consoante os ritmos e as capacidades de aprendizagem dos alunos. O trabalho tem que ser individualizado e adaptado a essa heterogeneidade. Esta particularidade acentua-se conforme o número de alunos com necessidades educativas especiais;
  - Por último, é no 1.º ciclo, que os professores identificam e sinalizam os alunos para acompanhamento pela equipa de educação especial. De facto, a maior parte das necessidades educativas especiais envolvem sempre uma observação atenta pelos docentes das atitudes/comportamentos e de produção de trabalho gráfico.
- 1.3. Por outro lado, o extenso plano de atividades que no 1.º ciclo e na educação pré-escolar adquirem um especial relevo devido à idade das crianças, o qual inclui para além das festas, das visitas de estudo, a comemoração dos dias relacionados com a família;
- 1.4. No que concerne à avaliação dos discentes, todo o trabalho inerente à mesma está regulamentado nas normas para o ensino básico com todas as particularidades e exigências dos outros ciclos, normalmente com uma ficha de avaliação individual ainda mais extensa e pormenorizada. O docente do 1.º ciclo, entre muitas outras atividades, faz sumários, elabora testes diagnósticos, formativos e sumativos, com as respetivas grelhas de correção e cotação de questões, mantém atualizados os processos dos alunos,

preenche os registos biográficos, reúne e articula com os professores das atividades de enriquecimento curricular, programa e avalia as atividades com o professor de educação especial, o psicólogo, o terapeuta da fala;

1.5. Neste termos, os peticionários, ao solicitarem a aplicação do princípio da igualdade, pretendem uma justiça elementar, a compensação da carga letiva excedentária em relação aos outros ciclos, quer por um regime especial de aposentação, quer pela regulação igualitária da distribuição de serviço;

1.6. De acordo com o plasmado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da [Constituição da República Portuguesa](#), referente aos direitos dos trabalhadores:

*“1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna.”*

### III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada nenhuma iniciativa legislativa pendente, nem nenhuma outra petição sobre a matéria em análise.
3. Atento o exposto, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento – propõe-se a **admissão da mesma**.
4. O [Despacho normativo n.º 4-A/2016](#), publicado em 16 de junho (Despacho de Organização do Ano Letivo) estabelece as regras a que deve obedecer a

organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

5. Nos termos do artigo 17.º do despacho supra citado é revogado o [Despacho normativo n.º 10-A/2015](#), publicado em 19 de junho, que concretiza os princípios consagrados nos regimes de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, designadamente no que diz respeito à organização do ano letivo.
6. Nos termos do artigo 13.º da [Constituição da República Portuguesa](#), respeitante ao princípio da igualdade:

*“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

*2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”*
7. De acordo com o estatuído no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da [Constituição da República Portuguesa](#), referente aos direitos dos trabalhadores:

*“1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna.”*
8. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”, cfr. alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

#### IV. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1.456 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), idem), mas não a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LPD).
2. Propõe-se que **se questionem o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e**

**Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.**

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

## **V. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.456 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-09-15

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete